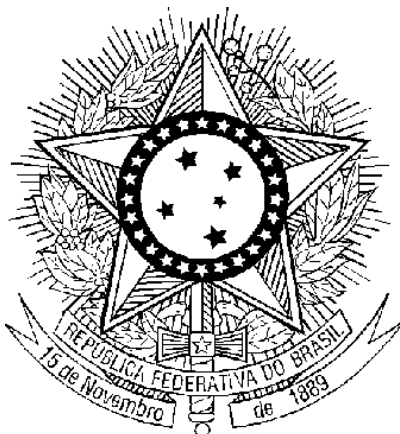




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.703-A, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Concede incentivo fiscal às empresas que firmarem convênios com presídios para emprego de mão de obra carcerária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que mediante convênio com os presídios, oferecendo trabalho a detentos receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários dos detentos contratados.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo a empresa que contratar no mínimo dois funcionários.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no *caput*. do artigo acarretará em multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta que ora submetemos ao Congresso Nacional é a renovação, com algumas alterações que julgamos necessárias, da Proposta anterior do Projeto de Lei n.º 6.236, de 2005.

Infelizmente, a situação da população carcerária, nos últimos anos, só fez piorar, ajudando a jogar mais para cima ainda os níveis de violência na sociedade brasileira. Por outro lado, apesar do dinamismo da economia mundial, que tem ajudado a retomada do crescimento da economia brasileira, ainda não verificamos aqui um salto quantitativo e qualitativo no crescimento econômico que empurrasse para baixo do 10% a taxa de desemprego. Em algumas importantes áreas metropolitanas, de onde vem e para onde voltarão os detentos depois de cumprida a pena, os índices de desemprego são mais elevados ainda, rondando a casa de 15% a 16%. Se o mercado de trabalho não está fácil para ninguém, para o detento, a dificuldade é ainda maior, em função do preconceito e da falta de qualificação.

Reafirmamos, assim, a preocupação no sentido de encarar o desafio de colocar profissionais que cumprem pena no mercado, lembrando que a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu art. 28, garante o trabalho ao condenado como dever social e condições de dignidade humana.

Com o objetivo de incluir essas pessoas no mercado propomos o incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários pagos aos detentos contratados no período-base.

Estamos seguros que tal proposta incentivará as empresas a contratarem com mais entusiasmo os presidiários do nosso país, contribuindo de forma decisiva para dar-lhes dignidade, oportunidade de emprego, de trabalho, de renda e de reinserção social

Em razão do elevado interesse social da matéria, solicitamos aos nobre pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.703, de 2007, pretende que as “empresas, mediante convênio com os presídios, oferecendo trabalho a detentos”, recebam incentivo fiscal com “dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários dos detentos contratados.”

Depois, estabelece que receberá esse incentivo fiscal a empresa que contratar no mínimo dois funcionários, além de estabelecer sanção em dinheiro para aquela que, por meio ilegal, tentar se beneficiar do benefício aqui em proposto.

Na sua justificação, o Autor argumenta que, se em “algumas importantes áreas metropolitanas, de onde vêm e para onde voltarão os detentos depois de cumprida a pena, os índices de desemprego são mais elevados ainda, rondando a casa de 15% a 16%”, “para o detento, a dificuldade é ainda maior, em função do preconceito e da falta de qualificação”.

O Autor, relembra, ainda, que “a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu art. 28, garante o trabalho ao condenado como dever social e condição de dignidade humana”.

Apresentada, em 7 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CSPCCO, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “f”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Há inegável mérito da proposição, representando uma forma de o Poder Público canalizar esforços do segmento econômico e produtivo, sob a forma de um compromisso social do empresariado, em favor da ressocialização do apenado

A rigor, não só é uma forma de combater o desemprego como também de diminuir os custos da manutenção do encarcerado, além de contribuir para a redução da pena que se faz por dias trabalhados.

Em consequência, do exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.703, de 2007.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2007.

Deputado ADEMIR CARRILO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.703/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
